



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 742

PROJETO DE LEI Nº 13.874

PROCESSO Nº 91.718

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê identificação em braile nas portas de gabinetes e repartições públicas e privadas.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, e art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa principalmente aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual por meio de afixação de placas de identificação em braile nas portas de gabinetes e repartições.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência complementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa complementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 13 de dezembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

